



6. O responsável, em resposta à diligência realizada, **confirmou as informações apresentadas no Relatório de Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista -RR, no período de 03 a 19/05/95, que teve como objeto: custeio de despesa na área de saúde, principalmente as relativas ao processo nº. 25.000.012073/93-39.**

#### Conclusão:

7. Diante do exposto, propomos, com fulcro no art. 22 da Resolução/TCU nº. 136/2000, encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Relator, Lincoln Magalhães da Rocha confirmando as informações apresentadas no Relatório de Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista -RR, no período de 03 a 19/05/95, para a adoção de medidas que julgar cabíveis."

Encaminhados os presentes autos ao gabinete do Ministro Humberto Souto, a quem coube a relatoria dos processos do Ministro Valmir Campelo, estes foram devolvidos ao meu gabinete em 20.05.2004.

#### VOTO

Fui designado Relator do presente processo em virtude de sorteio realizado em 02/05/2001.

2. Houve no âmbito da Secretaria Técnica o exame de admissibilidade da documentação encaminhada pelo recorrente, tendo-se concluído que a referida peça foi devidamente interposta.

3. Quanto ao mérito faz-se necessário tecer alguns comentários acerca das alegações de defesa oferecidas pela interessada, Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá, ex-Prefeita do Município de Boa Vista/RR.

4. Em primeiro lugar a recorrente argumenta que em nenhum momento, anterior ao julgamento do presente processo, o TCU ou o Ministério Público ventilaram a existência nos autos de má-fé e de dano causado ao erário. Para isso, transcreve várias passagens processuais onde, tanto a Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima como o Ministério Público descartam a ocorrência de dano.

5. Ressalta, também, que "...a responsabilidade legal de quem chefia o Executivo Municipal pelos atos administrativos executados por seus secretários e demais servidores sob seu comando, na verdade não é o prefeito - a prefeita no caso - quem executa tais atos. Não sendo esta responsável a executora direta dos procedimentos administrativos não poderá ser acusada de prática dolosa e de má-fé, a menos que tivesse dado ordem nesse sentido, a qual teria sido uma ordem ilegal, que de resto, em nenhum instante foi sequer aventada, como se depreende da análise dos autos".

6. Alega, ainda, que houve cerceamento à defesa na medida em que, ao ser exarado o Acórdão 076/2001, a responsável não foi instada a se defender sobre o fato de ter: a) agido com má-fé; b) cometido ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e c) provocado dano ao erário.

7. Cita, também, precedente mediante o qual o Tribunal julgou as contas do Sr. Barac da Silva Bento (gestor antecessor da recorrente na chefia do executivo municipal de Boa Vista), regulares com ressalvas, após dar provimento a recurso de reconsideração por ele interposto, ao considerar que a principal irregularidade apontada nos autos foi a atribuição de efeitos financeiros retroativos aos recursos recebidos do extinto Ministério da Ação Social.

8. Questiona a interessada que um dos fundamentos legais constantes do acórdão atacado, § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92, diz respeito à revelia da responsável, sem contudo haver nos autos qualquer registro de ausência de atendimento às citações que lhe foram dirigidas.

9. Por último, chama a atenção para dois documentos já constantes dos autos, que, no seu entender, além de não terem sido devidamente observados, comprovam que não houve locupletação nem dano ao erário por parte da interessada. Segundo ela, "à fl. 293 o extrato da conta nº 31.663-5, do Banco do Brasil, demonstra que no dia 03 de dezembro de 1993, houve um débito sob nº 10.807 no código 348. Por outro lado, à fl. 269, está um extrato que dá conta da movimentação na mesma data do lote nº 10.807 no código 348-BB-FAF-APLICAÇÃO. O que evidencia que o saque efetuado na conta 31.663-5 teve, na mesma data, o destino de uma aplicação no FAF, onde por sinal, também estavam aplicados outros recursos repassados para a Prefeitura de Boa Vista."

10. A Serur, como está evidenciado no Relatório que antecede este Voto, rechaçou todos os argumentos apresentados pela interessada, citados acima, a exceção da questão relacionada à revelia da responsável, imputada pelo Acórdão 076/2001-TCU-2ª Câmara. Neste ponto registra a unidade técnica: "Forçoso é convir que realmente a recorrente não foi revel em nenhum momento deste processo de tomada de contas especial (v. fls. 75/82 e 275/276 - VP). De igual forma nenhuma das manifestações constante dos autos fez menção a sua revelia. Contudo, no Acórdão guereado o referido dispositivo consta como fundamento para julgamento das contas como irregulares, juntamente com os arts. 1º, 16, III, 'c'; 19, caput; 23, III, 'a', todos da Lei 8.443/82".

11. De minha parte, como Relator do presente Recurso, não tenho dúvidas de que a análise realizada pela unidade técnica, endossada pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente, que a Sra. Maria Tereza Saenz Surita Jucá não conseguiu esclarecer, além das demais irregularidades, a principal questão que levou o Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, Relator original da TCE, a propor a irregularidade das contas, com débito, qual seja a falta de comprovação de que os materiais apresentados na relação de bens foram adquiridos com os recursos da Portaria 06/FNS/93.

12. Necessário se faz comprovar a relação contábil entre as despesas efetivadas e a receita liberada. Isso, no entanto, não ficou demonstrado, por mais que a recorrente tenha tentado, chamando a atenção, inclusive, para dois documentos, já constantes dos autos, e mencionados no parágrafo 9 deste Voto, não se pode concluir que os equipamentos odontológicos foram adquiridos com a verba repassada pelo FNS, tendo em vista que da análise dos extratos bancários apresentados não se verificou a transferência dos recursos recebidos da primeira para a segunda conta corrente.

13. Ademais, é importante destacar que o Ministro-Relator da TCE, antes de levar o processo à consideração do Colegiado, ante o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), determinou à Secex/RR que diligenciasse à responsável, no sentido de que ela remetesse a este Tribunal os extratos da conta corrente 31.663-6, agência do Banco do Brasil 02500 (conta recebedora dos recursos), referentes aos meses de dez/93 a ago/94. Por intermédio de tal diligência e após análise da conta corrente 31.663-6 em confronto com os extratos da conta corrente 35.850-9 (supostamente gerenciadora dos recursos), não se verificou que esta conta tenha recebido recursos daquela outra.

14. Por último, conforme demonstra o relatório que antecede este Voto, ao submeter o presente processo à deliberação da Segunda Câmara, em Sessão de 14/11/2002, o excelentíssimo Senhor Ministro Valmir Campelo solicitou vistas dos autos e, em seguida, por meio do despacho de f. 83 do V.1, determinou à Secex/RR que efetuasse diligência junto à Divisão de Auditoria do Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Roraima.

15. O resultado da citada diligência veio ratificar todas as afirmações constantes do presente Voto, uma vez que o Fundo Nacional de Saúde, representado na oportunidade pelo Sr. Sady Carnot Falcão Filho, informou que:

" a) para o referido termo, consta processo de Tomada de Contas Especial, instaurado por aquela Unidade Gestora sob o número 25000.007711/96-05, em decorrência da não aprovação da prestação de contas, conforme pareceres e análises das mesmas, ratificados no Relatório de Auditoria Especial - DIAUD/CE, onde foram detectadas as seguintes irregularidades:

- despesas pagas com recursos da conta corrente nº. 35.850-9 BB/AS, quando a transferência ocorreu na Conta Corrente nº. 31.663-6;

- todas as despesas têm datas anteriores ou posteriores à vigência do termo;

- 90% (noventa por cento) dos materiais adquiridos não fazem parte do plano de trabalho e não foi apresentada nenhuma solicitação para alteração;

- algumas cópias de notas fiscais sem a identificação do convênio".

b) de acordo com o processo 25000.012073/93-39 após a auditoria especial realizada por técnicos da Divisão de Auditoria/CE, que emitiu o relatório de Auditoria Especial datado de 18 de maio de 1995, foram apresentados documentos a título de Prestação de Contas que, analisados, contribuíram para a ratificação da não aprovação da Prestação de Contas por meio do Parecer nº 272, de 5 de dezembro de 1995.

c) ultimou, ainda, a análise das justificativas apresentadas pela Prefeitura no Parecer de Auditoria nº. 38 de 16 de dezembro de 1995, concluindo pela não aprovação, dando seqüência à instauração do procedimento da Tomada de Contas Especial".

Entretanto, em Sessão de 27/05/2004 o presente processo foi submetido à deliberação da 2ª Câmara, oportunidade em que o excelentíssimo Sr. Ministro Humberto Guimarães Souto formulou Voto Revisor, cujo teor transcrevo a seguir:

" VOTO REVISOR...

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 145, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2006, constante do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ELLEN GRACIE

#### ANEXO I

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2005 A AGOSTO /2006

DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares	
	DESPESA LIQUIDADADA	SET /05 A A GO /0 6
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	185.220	
Pessoal Ativo	111.301	
Sentenças Judiciais Sem Precatório ( do Próprio Órgão)	-	
Sentenças Judiciais com Precatório ( do Próprio Órgão de Outros da Administração Direta)	-	
Demais Despesas com Pessoal Ativo <sup>1</sup>	111.301	
Pessoal Inativo e Pensionistas	73.919	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	52.529	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	22.075	
(-) Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	30.454	

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	5.736
Contribuições Patronais (repasse financeiros realizados no período, referentes ao exercício de 2005).	5.736
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE- TDP (IV)= (I - II+III)	138.428
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	3 34.601.602
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE- TDP sobre a RCL (IV/V)*100	0,041371 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,073726%>	246.688
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <0,070040%>	2 34.354

Fonte: Siasi  
Port. 82/2005 - STF

<sup>1</sup> Montante de R\$ 9.262.031,39 refere-se ao PSSS Patronal contabilizado como despesa orçamentária.

CLÊNIO MOREIRA CASTAÑON  
Secretário de Administração

JAINÉ MAILDA PENA CIRQUEIRA  
Secretária de Controle Interno

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA  
Diretor-Geral

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### PORTARIA Nº 544, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2005 a agosto de 2006, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO



## ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2005 A AGOSTO/2006

LRf, art. 55, inciso I, alínea "a" e Portaria STN 586/2005 - Anexo I		R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL		DESPESA LIQUIDADA
		SETEMBRO/2005 A AGOSTO/2006
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>92.328</b>
Pessoal Ativo		64.346
Pessoal Inativo e Pensionistas		27.983
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)</b>		<b>39.534</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-
Decorrentes de Decisão Judicial		4.303
Despesas de Exercícios Anteriores		9.995
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		25.236
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)<sup>1</sup></b>		<b>3.298</b>
Contribuições Patronais		3.298
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I - II + III)</b>		<b>56.092</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)<sup>2</sup></b>		<b>334.601.602</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V) * 100</b>		<b>0,016764</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III do art. 20 da LRF) - %</b>	<b>0,043969</b>	<b>147.121</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - %</b>	<b>0,041770</b>	<b>139.763</b>

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

<sup>1</sup> - Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.<sup>2</sup> - Valores referentes à Portaria STN nº 692, de 18/09/2006.Nota: Na *Despesa Bruta com Pessoal* estão computados os valores referentes à modalidade de aplicação 91 (Aplicações Diretas - Operações Intra-Orçamentárias) Deste montante, R\$ 5.406 mil referem-se à ação orçamentária 02.122.0570.09HB (Contribuição Previdenciária da União).

FimTab

ATHAYDE FONTOURA FILHO  
Diretor-GeralANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA  
Secretário de AdministraçãoROBSON DE ARAÚJO JORGE  
Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e ContabilidadeMAURÍCIO ANTÔNIO DO AMARAL CARVALHO  
Secretário de Controle Interno e AuditoriaMINISTRO MARCO AURÉLIO  
Presidente do Tribunal

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA Nº 166, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2006, constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. BARROS MONTEIRO

## ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO/2005 A AGOSTO/2006

LRf, Art.55, inciso I, alínea "a" - Anexo I		R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL		DESPESA LIQUIDADA
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>469.832</b>
Pessoal Ativo		<b>306.670</b>
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)		118
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		590
Demais Despesas com Pessoal Ativo		305.962
Pessoal Inativo e Pensionistas		162.884
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 § 1º da LRF)		278
<b>(-) Despesas não Computadas (art.19, § 1º da LRF) (II)</b>		<b>128.457</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-
Decorrentes de Decisão Judicial		41.230
Despesas de Exercícios Anteriores		12.384
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		74.843
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)</b>		<b>18.836</b>

Contribuições Patronais (repasse financeiro realizado no período, referentes ao exercício de 2005)	18.836
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP IV= (I - II + III)</b>	<b>360.211</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	<b>334.601.602</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL [(IV) / (V) *100]</b>	<b>0,107654%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,224276%</b>	<b>750.431</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,213062%</b>	<b>712.910</b>

FONTE: SIAFI

Notas (valores em milhares):

1- Os recolhimentos das contribuições patronais para o PSSS, no montante de R\$ 48.138, foram registrados da seguinte forma: R\$ 18.836 (setembro a dezembro/2005) = Repasses Previdenciários; R\$ 29.302 (janeiro a agosto/2006) = Despesa orçamentária, sendo esta inclusa no valor das "Demais Despesas com Pessoal Ativo".

2 - As despesas de exercícios anteriores foram executadas da seguinte forma: Pessoal Ativo: R\$ 12.148  
Pessoal Inativo: R\$ 236.MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS  
Diretor-GeralSALATIEL GOMES DOS SANTOS  
Secretário de Administração e FinançasANDERSON VIDAL CORRÊA  
Secretário de Controle InternoTRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## ATO Nº 5, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 11.100.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 64 da Lei 11.178, de 20 de setembro de 2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2006, c/c com o art. 4º da Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006, Lei Orçamentária Anual - LOA 2006, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 5, de 29 de maio de 2006, e no Ato Conjunto TST.CSJT nº 003, de 23 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais), para atender a programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

## ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 15000 - JUSTICA DO TRABALHO

UNIDADE : 15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R
			S	N	P	O	U	T					
			F	D	D	D	E						
<b>0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA</b> <b>11.100.000</b>													
ATIVIDADES													
02	0571	4256											<b>11.100.000</b>
061													
02	0571	4256 0001											11.100.000
061													
			F	1	1	90	0	100					11.100.000
TOTAL - FISCAL												11.100.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												11.100.000	